

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP



Setor de Secretaria

Protocolo 0000001873 / 2024

OAKS SERVICOS E MANUTENCAO LTDA

PROTOCOLO 1642/2024 APRESENTA RECURSO A
CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3148/2024

04/07/2024

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

REF:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3148/2023
EDITAL Nº 001/2024.

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
PROTOCOLO / PEDIDO
Nº 2642 / 202 4
Retornar / Procurar
15 dias após esta
data de entrega
4 / 7 / 202 4
HORÁRIO 14:44

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA E COM REGISTRO NO (CREA) PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CABINE ELÉTRICA EM ALVENARIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DIREÇÃO TÉCNICA, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, BEM COMO DE TODA INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO, VISANDO ATENDER AS INSTALAÇÕES DO POÇO ARTESIANO PROFUNDO NO BAIRRO JARDIM SANTA LÚCIA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETOS BÁSICOS, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E CRONOGRAMA FÍSICO- FINANCEIRO, E AS DEMAIS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO I DO EDITAL.

OAKS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, sediada na Rua Piemonte nº 226, Parque Santos Dumont, Guarulhos SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J.) sob o nº 06.063.835/0001-77, rodolfo@lancces.com.br e gustavo@lancces.com.br neste ato representada por seu procurador, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa **ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI** demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Nestes termos, aguarda deferimento.

I DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com o item 11.2 do edital, a apresentação de recursos deve ser realizada em até 3 dias úteis, devendo ser processados e julgados na conformidade com a lei 14.133/21.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Cumpre aduzir que, o presente Recurso Administrativo apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que, a publicação feita sobre habilitação das empresas licitantes, em 28/06/2024, tendo esta Recorrente o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão, qual seja 03/07/2024.

II - DOS FATOS.

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 01/2024, promovida pela Prefeitura municipal de São Joaquim da Barra SP, não concordando com a decisão da comissão de licitações que declarou habilitada no certame, a empresa ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS

ELETRICOS EIRELI, veio através desta peça apresentar razões recursais com a finalidade de demonstrar o equívoco cometido pela douda comissão de licitações.

Em sessão pública, esta Recorrente informou à comissão de licitações através da manifestação de interesse em interposição de recurso que a Recorrida não havia cumprido todas as exigências editalícias.

A Recorrida foi declarada vencedora e habilitada. Diante de tal fato esta recorrente demonstrará seus argumentos no decorrer da peça recursal.

III – DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI.

III.1 – DA CERTIDÃO DO CREA PR INVÁLIDA.

O edital da referida licitação, trazia como exigência ser cumprida, apresentação da Certidão de registro junto à entidade de classe, nesse caso CREA PR. Vejamos:

7.4.4. Certidão de registro de pessoa jurídica, dentro de seu prazo de validade, junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Diante da regra acima, a mesma deve ser cumprida por todas as licitantes, no ato da apresentação da documentação de habilitação e não em apresentação ulterior, caso oposto, estaríamos agredindo o princípio da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo. Conforme o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, já mencionado anteriormente.

Conforme afirma HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“...O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital e ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes...” (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. “Manual de Direito Administrativo”, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).

Resta cristalino que a habilitação da Recorrida não pode prosperar, haja visto que a mesma fez a apresentação da certidão do CREA PR em desconformidade com o Edital e com a legislação vigente, estando a certidão de registro da empresa junto ao CREA PR desatualizada, portanto **INVÁLIDA, segundo informação da própria entidade constante em Certidão.**

A empresa Recorrida apresentou a certidão exigida após a sessão e somente diante da solicitação da comissão, porém a mesma, segundo a própria entidade de classe é inválida.

Em análise da documentação apresentada pela empresa Recorrida, em específico em seu contrato social, verificamos que em sua quarta alteração contratual a empresa teve modificado a o objeto social da empresa, segmentos de atuação.

Ocorre que a empresa ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI não informou o CREA PR em relação a essa alteração e apresentou em sessão pública certidão desatualizada que não comprova a situação regular perante a entidade, pois ela não possui validade segundo o CREA PR.

A Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto a entidade de classe apresentada em sessão contém divergência do objeto social em relação ao contrato social, conforme verifica-se abaixo no contrato social, e Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no CREA PR (todos em anexo):

Contrato social (quarta alteração), alteração em 25/08/2021

Página 1 de

4ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
CNPJ Nº 28.213.206/0001-19 NIRE Nº 41600697235

folha 1 de 4

RESOLVE, por este instrumento particular de alteração contratual, alterar o ato constitutivo de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A EIRELI altera o objeto social passando a ter nova atividade social tendo como os ramos principais de *“Comércio varejista de materiais elétricos, equipamentos e suprimentos de informática, tintas, materiais para pintura, vidros e materiais de construção; prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica; serviços de instalação de máquinas e equipamentos industriais; serviços de instalação, alteração, manutenção e reparo de sistemas de prevenção contra incêndio; serviços de montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas; serviços de engenharia na elaboração e gestão de projetos elétricos; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; serviços de instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração; serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção; serviços de locação de caminhões e reboques; serviços de locação de máquinas e equipamentos industriais; fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, quadros de comando e distribuição, artefatos de concreto, cimento e fibrocimento, e artefatos de serralheria; serviços de instalação de internet, construção civil e atividades paisagísticas; serviços de limpeza em geral de prédios; construção e pavimentação de rodovias e pontes; e atividades de sonorização e iluminação”*.

Certidão registro junto ao CREA PR:

Certidão nº: 75833/2024		Validade: 16/07/2024
Razão social: ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI	CNPJ: 28.213.206/0001-19	
Num. Registro: 66233	Data do Registro: 04/05/2018	Capital Social: R\$ 220.000,00
Endereço: AV. ALBERTO CARAZZAI, 731, CENTRO	CEP: 86300-000	
Cidade: CORNELIO PROCOPIO-PR		
Nº da Alteração Contratual: 3	Data da última alteração: 19/05/2020	
Objetivo Social: comercio varejista de materiais eletricos, prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica, serviços de instalação de maquinas e equipamentos industriais, serviços de instalação, alteração, manutenção e reparo de sistemas de prevenção contra incêndio, serviços de montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, serviços de engenharia na elaboração e gestão de projetos elétricos, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, quadros de comando e distribuição, artefatos de concreto, cimento e fibrocimento e artefatos de serralheria, serviços de instalação de internet, construção civil e atividades paisagísticas.		

Reparem que a os itens grifados na 4ª alteração contratual não constam na certidão de registro junto ao CREA PR.

Oaks Serviços e Manutenção Eireli Me.

Parque Piemonte, 226 - Parque Santos Dumont, Guarulhos - SP - CEP 05152-290
Fones: (11) 2229.3295 / (11) 97584-5088 - (11) 95600-7562 www.aoaks.com.br - vendas@aoaks.com.br

Ressalta-se que a própria certidão do CREA informa qual é a última alteração informada à entidade e data da mesma, no caso consta em certidão do Crea que os dados se referem à 3ª alteração, mas a empresa já realizou a quarta alteração contratual. Vejamos:

Informação retirada da Certidão de registro do CREA PR da empresa Eletroservice.

Nº da Alteração Contratual:

3

Data da última alteração:

19/06/2020

Informação do último contrato social da empresa Eletroservice.

4ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO Página 1
ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
CNPJ Nº 28.213.206/0001-19 NIRE Nº 41600697235

folha 14

Comprova-se que houve alteração na situação fática da empresa que não foi informada ao CREA PR.

O CREA PR exige que toda alteração seja comunicada e solicitada a alteração, conforme informação retirada do site oficial CREA PR (vide site <https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/o-contrato-social-da-empresa-sofreu-alteracoes-e-necessario-comunicar-o-crea-como/>).

“Pergunta: O contrato social da empresa sofreu alterações. É necessário comunicar o Crea?”

Resposta: Sim. A comunicação é obrigatória conforme legislação vigente. Deve ser feita através de protocolo específico.

Após as alterações contratuais terem sido concretizadas a empresa deveria comunicar o CREA PR dessa alteração, sob pena de seu registro junto à entidade não estar regular, pois o mesmo não está atualizado.

Ressalta-se que a própria certidão traz estampada no seu bojo a observação de que ela perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação **DOS ELEMENTOS CADASTRAIS** nela contidos, conforme verifica-se abaixo:

Informação retirada da certidão de registro junto ao CREA PR Eletroservice (anexo grifado).

“Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos”.

Tais dizeres estão no corpo da certidão apresentada pela Recorrida. Vejamos:

Para fins de: Licitações

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

Ressalta-se que a própria entidade deixa claro que **PARA FINS DE LICITAÇÃO** qualquer alteração tornará a certidão inválida.

Nos prints acima, é possível verificar que na certidão apresentada não possui as alterações realizadas na última alteração (2021), consta apenas as alterações feitas na 3ª alteração contratual.

Constata-se que houve alteração dos dados da empresa através do contrato social, mas a certidão do CREA não foi atualizada como deve ser feito.

A Resolução nº 336 de 27/10/1989/ CONFEA (anexo), que possui em seu artigo 16º a seguinte redação:

*Art. 16 - O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:
I - Ocorrer QUALQUER ALTERAÇÃO em seu instrumento constitutivo;*

Na redação do artigo citado, o CONFEA utiliza a palavra “**DEVERÁ**” e “**QUALQUER**” não abrindo margem para qualquer interpretação que não a obrigatoriedade de realizar a alteração.

Ainda, de acordo com a **Resolução 1.121/2019** (anexo) do próprio Conselho Federal de Engenharia e Agronomia seu artigo 10º deixa claro a obrigação de comunicar qualquer alteração cadastral da pessoa jurídica:

*Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
I - Qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
II - Mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
III - alteração de responsável técnico; ou
IV - Alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.*

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Portanto, uma vez que objeto social da Certidão do CREA apresentada pela Recorrida, difere do registrado em seu contrato social, **oriundo de alteração de seu instrumento constitutivo (inciso I art. 10º Resolução 1.121/2019)**, caberia a mesma o mantimento do seu registro atualizado junto ao CREA/SP, assumindo, no entanto, o risco de ter sua **CERTIDÃO INVALIDADA** na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real, contrariando o item 7.4.4 do edital, logo deverá ser inabilitada do certame.

Resta comprovado que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia determina que quaisquer alterações dos dados cadastrais das empresas devem ser comunicadas ao CREA respectivo da pessoa jurídica.

Esse também é o entendimento exaustivo dos nossos Tribunais e da Jurisprudência:

Ementa

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - Apelação Cível: APC 004XXXX-19.2010.8.07.0001 DF 004XXXX-19.2010.8.07.0001 EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. ACORDÃO A Apelante foi considerada inabilitada porque não atendeu ao disposto na cláusula 3.1.3 do edital, uma vez que a certidão de comprovação do registro da pessoa jurídica junto ao CREA foi considerada inválida, já que a empresa alterou o seu endereço social, sem, no entanto, promover a devida modificação cadastral junto ao referido Conselho Regional (Recurso Administrativo de fls. 78/83). Em consulta ao sitio do CONFEA na internet, foi observado que a Resolução de nº 265 de 15/12/1979 do CONFEA e que está citada no edital às fls.

25/45 encontra-se revogada (DOU do dia 21/07/1997, Seção I, p. 15.715), e o tema referente às certidões está tratado na Resolução 266 do CONFEA. Em razão disso, cumpre transcrever o teor do art. 69 da Lei nº 5.194 de 24/12/1966 e bem assim da referida Resolução nº 266 de 15/2/1979, do CONFEA. Resolução 266 de 15/12/1979:

“ Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou 'visto' da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro”.

Sobre as certidões de registro e inscrição de pessoa jurídica no CREA, afirma a referida Resolução que “esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços de seu ramo social sem a participação efetiva dos seus Responsáveis Técnicos, e a mesma perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e não representem a situação correta ou atualizada do registro”. Na hipótese dos autos, a Apelante entregou certidão do CREA (fls. 87/89) com o seu antigo endereço, sem a devida alteração contratual quanto à mudança da localidade da sua sede social indicada na cláusula segunda do contrato de fls. 15.

Dessa forma, as certidões emitidas pelo CREA e que foram apresentadas junto ao procedimento licitatório estavam desatualizadas, o que as tornava inválidas, nos termos da Resolução 266 do CONFEA, conferindo legitimidade ao ato administrativo que reconheceu a inabilitação da Apelante. Assinale-se que eventual autorização para o Apelante continuar a participar da licitação feriria o princípio do julgamento objetivo, uma vez que o requisito da emissão pelo CREA de certidões atuais estava previsto no edital em sua cláusula 3.1.3, com referência expressa à supracitada Resolução do CONFEA.

Ementa

“...Impetrante inabilitada porque as certidões do CREA não incluíam objetivo social compatível com o objeto da licitação, sendo juntada depois a sétima alteração contratual, em harmonia com as certidões, o que foi considerado insuficiente para a qualificação técnica exigida pelo edital. Certidão apresentada no decorrer da licitação e aceita pelo Pregoeiro, no dia 03-03-2016, diante da sétima alteração contratual, registrada na Junta Comercial, incluindo a atividade objeto da licitação: Tratamento de Afluente e Operação de Estação de Tratamento de Esgoto, de modo a eliminar quaisquer óbices ao prosseguimento da impetrante na concorrência. Tudo em conformidade com o item 9.c) do edital. Juntada, ainda, certidão do

CREA-SP constando acervo técnico do profissional responsável, na qualidade de engenheiro ambiental, pelos serviços já realizados pela impetrante, a indicar que a alteração do objeto social da empresa é anterior à sétima alteração contratual, dado que certidão apresentada consta o registro de anotação de responsabilidade técnica inserida em 07-12-2012. Inabilitação imotivada. Reexame necessário não provido..." (TJ-SP - 10022817920168260153 SP 1002281-79.2016.8.26.0153 (TJ- SP).

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL.CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Peculiaridades do caso concreto demonstram que a empresa apelante alterou seu endereço social sem, no entanto, comunicar ao CREA a mudança. O edital de licitação exigia certidão atualizada de todos os dados na cadastrais junto ao Conselho Regional, sendo, portanto, regular sua inabilitação operada com base em certidão emitida com registro de antigo endereço social. Apelação cível desprovida. (TJDF. Acórdão 744316,20100111526663APC, publicado DJE 18/12/2013 pag 199).

Ementa

"...CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93..." TRF-5 - AG Agravo de Instrumento AG 63654020134050000 (TRF-5).

Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.

4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social

ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento **IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Ementa

Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 000XXXX-90.2014.4.02.0000 RJ 000XXXX-90.2014.4.02.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. CERTIDÃO COM DADO CADASTRAL DESATUALIZADO.

1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de desclassificação da licitante, por motivo relacionado com a habilitação, após ter sido declarada habilitada pela Comissão Permanente de Licitação, ao fundamento de que esta teria deixado de cumprir com as exigências necessárias para sua regular habilitação, **ao apresentar certidão de registro no CREA com endereço desatualizado, e, portanto, inválida.**

2. O artigo 43, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 não confere ao licitante indevidamente proclamado como habilitado um salvo-conduto para o futuro, já que a Administração tem competência para rever os próprios atos e, se eivados de defeitos, produzir o seu desfazimento (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 596). 3. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 4. **A apresentação de certidão de registro no CREA com dado cadastral desatualizado autoriza a inabilitação de licitante pelo descumprimento de obrigação contida no edital** (TRF5, AG 0006365-40.2013.4.05.0000, Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013, p. 229). 5. Agravo de instrumento desprovido.

Diante de todo o exposto a referida Certidão encontra-se **INVALIDADA** perante o **CREA/PR para fins de licitação**, destoando a exigência do item 7.4.4 do edital, devendo a Recorrida de pronto ser desclassificada/inabilitada do referido certame.

Portanto, tão logo verificada a irregularidade na Certidão apresentada, a decisão desta douta comissão deve ser reformada.

O bojo da certidão é taxativo, para fins de licitação se houver alteração nos dados cadastrais e não ocorrer a atualização junto ao CREA, a certidão de registro torna-se inválida.

Por fim, em resumo temos a seguinte situação fática:

- 1- A Recorrida realizou a 3ª alteração contratual na data de 15/06/2020 (terceira contratual alteração anexa).

- 2- Apresentou a referida alteração para a entidade de classe, que por sua vez atualizou as informações em seu banco de dados, em 19/06/2020 (certidão crea anexa).
- 3- A recorrida em 25/08/2021 realizou nova alteração contratual (4 e última alteração), porém não a levou à entidade de classe para que fosse realizada a atualização cadastral da Recorrida.
- 4- A Recorrida de 2021 vem apresentando certidão de registro junto ao CREA PR inválida, a quase 3 anos.

Relembrando.

Terceira alteração contratual e data:

3ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
CNPJ Nº 28.213.206/0001-19

Cornélio Procópio, 15 de junho de 2020.

Terceira alteração atualizada junto ao crea:

Nº da Alteração Contratual:
3

Data da última alteração:
19/06/2020

Quarta Alteração contratual e data:

4ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
CNPJ Nº 28.213.206/0001-19 NIRE Nº 41600697235

Página 1

folha 11

Cornélio Procópio, 25 de agosto de 2021.

Informações trazidas pela própria certidão de registro na entidade em nome da Recorrida:

Para fins de: Licitações

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

A empresa Eletroservice tem conhecimento da obrigatoriedade de atualização cadastral, tanto é que as 3 primeiras alterações foram levadas ao Crea para atualização.

Como dito anteriormente, na própria certidão consta qual a última alteração contratual a empresa levou para atualizar cadastro (nesse caso 3), a data que a última alteração que foi registrada pela entidade (19/06/2020 3ª alteração contratual), a informação de que a certidão perde validade para fins de licitação caso os dados estejam desatualizados.

Portanto não resta alternativa a comissão a não ser a opção pela inabilitação da Recorrida.

III.2 - DA DECLARAÇÃO QUE A LICITANTE TOMOU CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES LOCAIS.

O instrumento convocatório do referido certame, exigia, para comprovação de qualificação técnica, dentre outros documentos a **DECLARAÇÃO QUE A LICITANTE TOMOU CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES LOCAIS**, conforme item 7.4.1.do mesmo.

7.4.1. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

O edital também traz a possibilidade de apresentação de declaração de declaração formal assinada pelo responsável técnico da empresa caso não seja realizada a visita técnica.

*7.4.1.1. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal **assinada pelo responsável técnico** do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação;*

O item do edital 7.11 do edital também prevê a possibilidade de visita técnica:

*7.11. Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante **deve** atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.*

Também no edital foi reforçado a necessidade da apresentação da declaração assina pelo responsável técnico:

*7.11.1. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por **declaração formal assinada pelo seu responsável técnico** acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.*

Ocorre que a empresa Recorrida, mais uma vez não atendendo o edital, deixou de apresentar declaração exigida na forma do edital.

O instrumento convocatório é claro na forma de apresentação da declaração.

Exige que tal documento seja assinado pelo responsável técnico da licitante.

A Recorrida apresentou declaração assinada pelo representante legal da empresa (sócio) e não pelo responsável técnico, como determina o instrumento convocatório.

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3148/2023
EDITAL Nº 001/2024

Declaramos ter pleno e integral conhecimento das condições e circunstâncias do objeto da licitação e do local onde será prestado o serviço; e de assumirmos integralmente a responsabilidade por todos os danos e consequências cuja causa, principal ou acessória, seja a não realização da vistoria técnica pessoal, que não terá nenhum efeito de afastar ou mitigar as obrigações assumidas no contrato a ser celebrado.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Cornélio Procopio, 29 de Abril de 2024


ELETROSERVICE SERVIÇOS MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
FRANK NOBURU SHISHIDO
CPF 796.550.769-20

O responsável técnico **CELSO ZANONI** deveria ter assinado a referida declaração, pois é ele que consta como responsável técnico da empresa. Tal fato comprova-se através da Certidão de Registro da empresa junto ao CREA PR.

Responsáveis técnicos pela Matriz - CNPJ: 28.213.206/0001-19

NOME CIVIL: CELSO ZANONI

Carteira: PR-22012/D - Data de expedição: 17/04/1990

Desde 15/05/2024 - Carga horária: 2h

Desde 24/06/2020 até 27/04/2024 - Carga horária: 2h

Desde 04/05/2018 até 23/06/2020 - Carga horária: 2h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA - Situação: Regular

A empresa deixou de apresentar declaração assinada pelo responsável técnico, portanto mesmo apresentando tal documento assinado pelo representante legal da empresa deixou de cumprir exigência editalícia, além de já não ter atendido na questão referente a apresentação de certidão do CREA válida.

Ressalta-se que, a situação em tela trata-se de vício insanável uma vez que para a documentação ser corrigida é necessário a inclusão de documento novo não pré-existente. Neste caso, não se trata de diligência para sanar dúvidas em relação à documentação já apresentada. Dessa forma conforme item editalício acima mencionada a empresa Recorrida deve ser inabilitada para continuação do certame.

Como de conhecimento de todos, o edital veda a possibilidade de inclusão de documento novo. Vejamos:

7.16. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64):

- 7.16.1. *complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
7.16.2. *atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;*

Diante do exposto, para respeitar os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes, da legalidade, do julgamento objetivo, dentre outros, a douta comissão deve reformar a decisão que culminou na equivocada habilitação da empresa.

III.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO.

O item 7.16. do edital, traz em sua redação a vedação de inclusão de documento novo.

- 7.16. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64):**
7.16.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
7.16.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Da leitura do referido item constata-se que não é permitida apresentação de documentos após a entrega dos documentos de habilitação.

No caso em tela, a Recorrida deixou de apresentar em momento oportuno documento (certidão de registro CREA PR) exigido para comprovação de habilitação.

Apresentou em momento posterior ao determinado em edital.

A douta comissão solicitou equivocadamente que a Recorrida apresentasse documento faltante após a data limite para apresentação, qual seja, antes da sessão.

A lei e o edital vedam essa possibilidade. A Recorrida deveria ter sido declarada inabilitada pela comissão.

A inclusão do documento em questão poderia ter justificativa caso a empresa apresentasse uma certidão com a prazo de validade vencido por exemplo, contudo, a Recorrida sequer apresentou tal documento, não justifica diligência para complementação de documento já apresentado conforme determina lei e edital.

Sabe-se que algumas jurisprudências permitem a inclusão de documento novo, desde que seja condição preexistente ao tempo da sessão.

No presente caso a recorrida apresentou Certidão emitida em data posterior à da sessão. Vejamos:

Emitida via Internet em 14/06/2024 10:51:33

Pela data de emissão da certidão constata-se que o documento apresentado, não comprova condição preexistente, comprovando assim que a douta comissão cometeu equívoco em aceitar documento totalmente irregular.

Ressalta-se que a Recorrida além de não ter apresentado documento no momento oportuno, posteriormente apresentar documento inválido, também não atendeu outros itens do edital como será demonstrado a seguir.

III.4 – DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS SIMPLES SEM COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Na etapa de habilitação a Recorrida sagrou-se detentor da melhor oferta após a desclassificação das primeiras colocadas, restando declarada vencedora do certame.

Contudo, ao analisar a documentação apresentada pela Recorrida, a Recorrente deparou-se com um atestado simples, sem a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), onde não é possível comprovar que a empresa vencedora realmente prestou os serviços constante no atestado.

A Recorrida apresentou um documento simples, sem estar devidamente acompanhado da CAT, onde o emitente apenas declara que a empresa prestou determinado serviço.

Não apresentou, nenhum outro documento comprobatório, como contrato de prestação de serviços assinado e reconhecido firma, notas fiscais etc.

A nova lei de licitações, 14.133/21, diferente da antiga legislação, determina que a comprovação de qualificação técnica, seja ela operacional ou profissional seja feita através de apresentação de **atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*II - certidões ou atestados, **regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

Como visto, a condição de habilitação em processos licitatórios depende da apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente.

Esses documentos têm o propósito de demonstrar a capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares, considerando a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

Em atendimento ao artigo 67, inc. II da Lei 14.133/21, acima citado, a certidão de acervo técnico-operacional prevê a relação das anotações de responsabilidade técnica (ARTs) recolhidas pelos profissionais de determinada empresa, comprovando assim seus atributos operacionais para fins de licitação e contratos.

Conforme disposto pela Resolução 1.137/2.023 do CONFEA, a referida certidão poderá ser emitida por pessoa jurídica com registro ou visto na jurisdição do CREA-SP.

Portanto, na nova legislação não é mais admitido comprovação de qualificação técnica, seja profissional ou operacional através de atestados simples sem que o mesmo esteja acompanhado da Certidão de Acervo.

Como já relatado a Recorrida apresentou “atestado” simples sem qualquer menção que tal documento foi emitido regularmente pelo CREA. A lei determina como o atestado deve ser apresentado, porém a empresa recorrida não apresentou segundo a legislação vigente.

Ressalta-se que atestados apresentados na forma que a Recorrida trouxe ao processo somente são aceitos quando o objeto não se tratar de obras e serviços de engenharia, conforme demonstrado abaixo:

Artigo 67, § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Portanto, segundo a nova legislação a Recorrida apresentou documento comprobatório de qualificação técnica que não pode ser utilizado no processo, pois nada nem mesmo o edital está acima da lei.

Vale lembrar que a administração deve atuar dentro dos parâmetros legais, não tem poder de conduzir o processo licitatório infringindo a lei.

Diante do apresentado pela Recorrente, fica claro que o documento apresentado pela Recorrida para comprovar qualificação técnica da empresa, segundo a legislação, não presta para sua finalidade, qual seja demonstração que a Recorrida está apta a realizar os serviços descritos no objeto do certame.

IV – DOS PRINCÍPIOS

IV.1 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Esse princípio significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite.

Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Dentre os doutrinadores podemos fazer menção a MARÇAL JUSTEN FILHO:

O administrador está vinculado à determinação legal, dela não podendo se afastar. “A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos”

Como observado durante a sessão, a documentação apresentada pela empresa Recorrida, está em desacordo com a **determinação legal** e editalícia em especial a qualificação técnica (atestado e certidão de registro junto ao CREA PR).

Ressalta-se que a empresa Recorrida, apresentou atestado de capacidade técnica sem ter sido regularmente emitido pela entidade de classe como determina a lei 14133/21 em seu artigo 67 e apresentou Certidão de registro e quitação junto ao CREA desatualizada em pelo menos 3 anos, portanto documento inválido. Tal fato credencia a recorrida a ser inabilitada.

IV.2 - PRINCÍPIO DA VINCULÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O instrumento convocatório, edital, representa um roteiro para os procedimentos que acontecerão durante a licitação, bem como serve de referência para o futuro contrato. Como já visto, o instrumento convocatório é a “lei interna” das licitações, **que determina como deve ser a atuação da Administração e dos licitantes no que se refere ao certame (FURTADO, 2007).**

Esse princípio vincula a Administração a cumprir o que foi estipulado no instrumento convocatório, sob pena de ser declarada a nulidade da licitação. Assim como, estabelece que os licitantes deverão observar os requisitos do instrumento convocatório, caso contrário, serão inabilitados ou desclassificados, a depender do momento. Como anuncia o TCU “**nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.**” (BRASIL, 2010).

Neste liame, Di Pietro (2015) explica que:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (DI PIETRO, 2015, p. 422).

A inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por conseguinte, pode ensejar na violação de outros princípios elementares da licitação, como por exemplo, o princípio da impessoalidade, da igualdade, da livre concorrência, do julgamento objetivo, da legalidade, dentre outros que são requisitos de validade para o processo licitatório.

Neste diapasão, é devido a tal princípio que os instrumentos convocatórios devem ser obrigatoriamente observados, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública.

A inobservância do que consta no instrumento convocatório **gera nulidade do ato**, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

Desta forma, as especificações contidas no instrumento convocatório devem permanecer constantes durante todo o processo licitatório, porém, caso houver a necessidade de alguma alteração em seu conteúdo, este “[...] poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração afete a elaboração das propostas.” (MEIRELLES, 2015, p. 313).

Contudo, durante a sessão pública, a administração deve julgar documentos e proposta com base na lei e nas regras estipuladas no edital que a própria administração confeccionou.

No presente caso, evidente resta que não foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitações aceitou documentação irregular da Recorrida, uma vez que apresentou atestado divergente do que a lei determina e certidão de registro junto a entidade de classe inválida.

Vale lembrar que a certidão de registro da empresa Recorrida está desatualizada junto a entidade de classe a pelo menos 3 anos, pois segundo consta na própria certidão a última atualização foi realizada quando houve a 3ª alteração no contrato social da empresa.

Como já demonstrado a 3ª alteração tem data de 15/06/2020 (terceira alteração anexa), a certidão do Crea foi atualizada segunda 3ª alteração na data de 19/06/2020, porém a quarta alteração no contrato social datada de 25/08/2021 não foi levada ao Crea para atualização dos dados cadastrais. A entidade de classe determina que se houver alterações nos dados cadastrais da empresa (contrato social) a Certidão do CREA perde a validade para fins de Licitação. Determinação da própria entidade CREA PR constante na própria Certidão de registro da Recorrida.

IV.3 - PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

O julgamento objetivo é um dos princípios licitatórios. Determina que a comissão deve julgar conforme as exigências do edital. Não deve haver margem para interpretações.

O edital exigia apresentação de vários documentos. As empresas que não apresentaram devem ser consideradas inabilitadas. É simples assim.

Conforme aduz Meirelles (2015), o julgamento objetivo é:

[...] o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (art. 44 e 45). (MEIRELLES, 2015, p. 313, grifo do autor).

Deste modo, o julgamento das propostas ocorrerá, inicialmente, com base no tipo de licitação designada para reger o certame, ou seja, menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior lance ou oferta, posteriormente, o julgador deverá seguir com o julgamento conforme os critérios previamente definidos pelo instrumento convocatório, sendo vedado qualquer julgamento sigiloso ou baseado em subjetivismo (NOHARA, 2017).

Mello (2016) ressalta que:

[...] a objetividade absoluta só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entram em causa qualidade, técnica, rendimento [...] nem sempre será possível atingir-se o ideal da objetividade extrema, pois, quando os bens ou serviços são fortemente aparentados nestes atributos, a primazia de um ou de outro depende de apreciações irredutíveis a um plano excludente de opiniões pessoais. (MELLO, 2016, p. 557).

Assim, pelo princípio do julgamento objetivo, para realizar o julgamento das propostas, bem como da documentação, **a comissão deverá atender aos critérios objetivos previamente estabelecidos no ato convocatório.** Isso visa impedir

que a comissão de julgamento ou o responsável pela licitação, empregue critérios subjetivos diferente dos já contidos no instrumento de convocatório.

No procedimento em questão, a comissão deixou de inabilitar empresa que claramente descumpriu as exigências. Fere de maneira direta os princípios vigentes das licitações públicas.

IV.4 DA ISONOMIA.

O princípio da isonomia é um dos pilares da Constituição Federal Brasileira (CF) que traz ao ser humano o direito fundamental de igualdade.

Previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, esse princípio se dirige aos brasileiros, estrangeiros residentes no país, estrangeiros de passagem, apátridas e à pessoa jurídica. Vejamos o que diz a CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...

A isonomia não fica só no âmbito dos direitos previstos na CF, ela também é um princípio essencial da lei de licitações nº 14.133/21.

Na lei de licitações existe uma série de normas que visam a aplicação do princípio da Isonomia.

Esse é um princípio que deve ser observado sempre nas licitações, pois a sua negligência pode levar a **anulação do processo licitatório**, dentre outras penalidades.

A isonomia é um pilar da Constituição Federal e ferir esse princípio pode trazer sérias penalidades para quem pratica esse ato.

É um princípio fundamental da CF brasileira e não poderia deixar de estar presente também nas licitações.

Ela promove para as compras públicas mais transparência, economicidade, moralidade além de fomentar mais competição, fator primordial para que as licitações aconteçam.

Processos licitatórios, que não aplicam esse princípio podem ter sérios problemas, como corrupção e privilégios indevidos.

É por isso que, o ente público que ferir o princípio da isonomia pode sofrer penalidades além de anulação da licitação.

No presente processo, a comissão feriu o princípio da isonomia, pois deu tratamento privilegiado à Recorrida, habilitando-a sem que comprovasse o atendimento das exigências obrigatórias constantes no edital de convocação.

V – DO PEDIDO

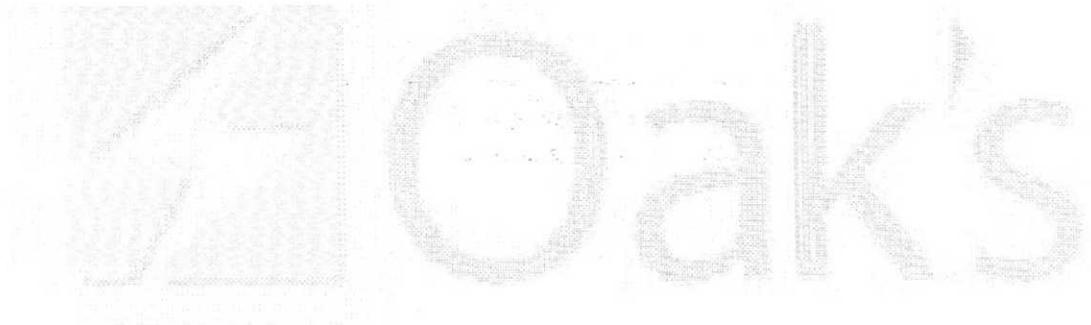
De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada a decisão de habilitação da Recorrida, e que seja declarada inabilitada desclassificada para prosseguir no certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada inabilitando-a, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior.

Guarulhos, 03 de julho de 2024.

RODOLFO CESAR Assinado de forma digital por RODOLFO
CESAR GASPAROTTO FILHO
GASPAROTTO FILHO Dados: 2024.07.02 15:31:30 -03'00'

Rodolfo Cesar Gasparotto Filho
OAB/SP 381.739



3ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI

CNPJ Nº 28.213.206/0001-19

NIRE Nº 41600697235

FRANK NOBORU SHISHIDO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº 5.146.252-1, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF nº 796.550.769-20, residente e domiciliado à Rua Dr. Rubens Lisboa, nº 1.450, Apto. 34, Jardim São Silvestre, em Cornélio Procópio - PR, CEP 86.300-000;

Titular da empresa denominada "**ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI**", pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Alberto Carazzai, nº 731, Centro, Cornélio Procópio - PR, CEP 86.300-000, inscrita no CNPJ nº 28.213.206/0001-19, registrada na JUCEPAR sob nº 41600697235 em sessão de 20/04/2018; sendo a última alteração contratual sob nº 20194096386 em sessão de 08/07/2019;

RESOLVE, por este instrumento particular de alteração contratual, alterar o ato constitutivo de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A EIRELI altera o objeto social passando a ter nova atividade social tendo como os ramos principais de "*Comércio varejista de materiais elétricos; prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica; serviços de instalação de máquinas e equipamentos industriais; serviços de instalação, alteração, manutenção e reparo de sistemas de prevenção contra incêndio; serviços de montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas; serviços de engenharia na elaboração e gestão de projetos elétricos; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, quadros de comando e distribuição, artefatos de concreto, cimento e fibrocimento, e artefatos de serralheria; serviços de instalação de internet, construção civil e atividades paisagísticas*".

CLÁUSULA SEGUNDA - O capital social que era de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais), é elevado nesta data para **R\$ 220.000,00** (duzentos e vinte mil reais), dividido em 220.000 (duzentos e vinte mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, cujo aumento é integralizado, neste ato, através de reservas de lucros acumulados da EIRELI, conforme saldo credor na conta Lucros Acumulados, demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2019, ficando assim discriminado:

TITULAR	PARTICIPAÇÃO	QUOTAS	VALOR (RS)
FRANK NOBORU SHISHIDO	100,00%	220.000	220.000,00

CLÁUSULA QUARTA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, de cada ano, será elaborado o inventário, balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou prejuízos apurados.

3ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
 CNPJ Nº 28.213.206/0001-19
 NIRE Nº 41600697235

Parágrafo único - A EIRELI poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente ao titular, a título de Antecipação de Lucros. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA - DA CONSOLIDAÇÃO - Tendo em vista as alterações contratuais ocorridas, e havendo a necessidade de consolidação das cláusulas contratuais, o titular decide aprovar o seguinte texto, revogando quaisquer dispositivos anteriores que conflitem com o ora aprovado:

ATO CONSTITUTIVO
ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
 CNPJ Nº 28.213.206/0001-19
 NIRE Nº 41600697235

FRANK NOBORU SHISHIDO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº 5.146.252-1, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF nº 796.550.769-20, residente e domiciliado à Rua Dr. Rubens Lisboa, nº 1.450, Apto. 34, Jardim São Silvestre, em Cornélio Procópio - PR, CEP 86.300-000;

Titular da empresa denominada "**ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI**", pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Alberto Carazzai, nº 731, Centro, Cornélio Procópio - PR, CEP 86.300-000, inscrita no CNPJ nº 28.213.206/0001-19, registrada na JUCEPAR sob nº 41600697235 em sessão de 20/04/2018; sendo a última alteração contratual sob nº 20194096386 em sessão de 08/07/2019;

RESOLVE, por este instrumento particular de alteração contratual, alterar e consolidar o ato constitutivo de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade constituída sob a forma de sociedade empresária limitada EIRELI, e com a denominação "**ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI**", CNPJ sob nº 28.213.206/0001-19, data da constituição 03/03/2018, será regida por ATO CONSTITUTIVO, pelo Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA SEGUNDA - O prazo de duração da EIRELI é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é a data do registro do instrumento constitutivo. É a garantia a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por

3ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
 CNPJ Nº 28.213.206/0001-19
 NIRE Nº 41600697235

força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA TERCEIRA - A EIRELI terá sua sede na Av. Alberto Carazzai, nº 731, Centro, Cornélio Procópio - PR, CEP 86.300-000, que é seu domicílio, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.

CLÁUSULA QUARTA - O Objeto Social da EIRELI será: *“Comércio varejista de materiais elétricos; prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica; serviços de instalação de máquinas e equipamentos industriais; serviços de instalação, alteração, manutenção e reparo de sistemas de prevenção contra incêndio; serviços de montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas; serviços de engenharia na elaboração e gestão de projetos elétricos; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, quadros de comando e distribuição, artefatos de concreto, cimento e fibrocimento, e artefatos de serralheria; serviços de instalação de internet, construção civil e atividades paisagísticas”*.

CLÁUSULA QUINTA - O capital social da EIRELI, na importância de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), dividido em 220.000 (duzentos e vinte mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

TITULAR	PARTICIPAÇÃO	QUOTAS	VALOR (RS)
FRANK NOBORU SHISHIDO	100,00%	220.000	220.000,00

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada.

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da EIRELI caberá ao titular **FRANK NOBORU SHISHIDO**, dispensada de caução, a quem caberá dentre outras atribuições e representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

Parágrafo Primeiro: O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo Segundo: Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso, de mandato judicial, poderá ser o prazo indeterminado.

3ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
CNPJ Nº 28.213.206/0001-19
NIRE Nº 41600697235

CLÁUSULA OITAVA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, de cada ano, será elaborado o inventário, balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou prejuízos apurados.

Parágrafo único - A EIRELI poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente ao titular, a título de Antecipação de Lucros. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA NONA - Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA - O titular, **FRANK NOBORU SHISHIDO**, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíbe de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (Artigo 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O endereço do titular, constantes do Ato Constitutivo ou de sua última alteração serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de informação de alterações destes endereços e exclusiva dos sócios, que deverão fazê-lo por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Declara o titular, da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa ou possui nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade registrada.

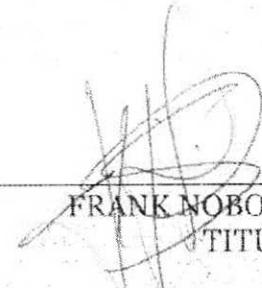
CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA - O titular declara sob as penas da lei, de que a empresa se enquadra na situação de microempresa, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
 CNPJ Nº 28.213.206/0001-19
 NIRE Nº 41600697235

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica eleito o foro de Cornélio Procópio, do Estado do Paraná, por mais privilegiado que seja outro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento em via única, de igual teor e forma para o mesmo fim, para que valha na melhor forma de direito, sendo destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná, obrigando-se fielmente pôr si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Cornélio Procópio, 15 de junho de 2020.



 FRANK NOBORU SHISHIDO
 TITULAR





Marcelo Esteves Santos - Agente Delegado Designado
Av. Alberto Carazzini, 731 - Centro - CEP 86300-000
Fone (43) 3132-0081 - Cornélio Procopio - Paraná

3º Tabelionato De Notas
Marcelo Esteves Santos
Agente Delegado
Cornélio Procopio - Paraná

Selo Digital: aPUXP.rbjPF.MLCI-68HAv.8Z3Pn
Código de Verificação: 12 8558 selo / http://funatopn.com.br

Reconheço por Verdadeira a assinatura de FRANK NOBORU SHISHIDO. Dou
fe "0033" Cornélio Procopio, 17 de junho de 2020.
Em Teste da Verdade
Josineia Furlan Balardin - Escrevente
Emai: R\$8,41, Selc: R\$0,80, Fimrelus: R\$2,10, ISS: R\$0,42
FADEP: R\$0,42



Josineia Furlan Balardin
Escrevente

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2020 15:28 SOB N° 20202825698.
PROTOCOLO: 202825698 DE 18/06/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12002526662. NIRE: 41600697235.
ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 19/06/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

4ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI

CNPJ Nº 28.213.206/0001-19 NIRE Nº 41600697235

folha 1 de 4

FRANK NOBORU SHISHIDO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº 5.146.252-1, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF nº 796.550.769-20, residente e domiciliado à Rua Dr. Rubens Lisboa, nº 1.450, Apto. 34, Jardim São Silvestre, em Cornélio Procópio - PR, CEP 86.300-000.

Titular da empresa denominada "**ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI**", pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Alberto Carazzai, nº 731, Centro, Cornélio Procópio - PR, CEP 86.300-000, inscrita no CNPJ nº 28.213.206/0001-19, registrada na JUCEPAR sob nº 41600697235 em sessão de 20/04/2018; sendo a última alteração contratual sob nº 20202825698 em sessão de 19/06/2020;

RESOLVE, por este instrumento particular de alteração contratual, alterar o ato constitutivo de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A EIRELI altera o objeto social passando a ter nova atividade social tendo como os ramos principais de *"Comércio varejista de materiais elétricos, equipamentos e suprimentos de informática, tintas, materiais para pintura, vidros e materiais de construção; prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica; serviços de instalação de máquinas e equipamentos industriais; serviços de instalação, alteração, manutenção e reparo de sistemas de prevenção contra incêndio; serviços de montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas; serviços de engenharia na elaboração e gestão de projetos elétricos; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; serviços de instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração; serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção; serviços de locação de caminhões e reboques; serviços de locação de máquinas e equipamentos industriais; fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, quadros de comando e distribuição, artefatos de concreto, cimento e fibrocimento, e artefatos de serralheria; serviços de instalação de internet, construção civil e atividades paisagísticas; serviços de limpeza em geral de prédios; construção e pavimentação de rodovias e pontes; e atividades de sonorização e iluminação"*.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONSOLIDAÇÃO - Tendo em vista as alterações contratuais ocorridas, e havendo a necessidade de consolidação das cláusulas contratuais, o titular decide aprovar o seguinte texto, revogando quaisquer dispositivos anteriores que conflitem com o ora aprovado:

ATO CONSTITUTIVO

ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI

CNPJ Nº 28.213.206/0001-19

NIRE Nº 41600697235

FRANK NOBORU SHISHIDO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº 5.146.252-1, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF nº 796.550.769-20, residente e domiciliado à Rua Dr. Rubens Lisboa, nº 1.450, Apto. 34, Jardim São Silvestre, em Cornélio Procópio - PR, CEP 86.300-000.

4ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI

CNPJ Nº 28.213.206/0001-19 NIRE Nº 41600697235

folha 2 de 4

Titular da empresa denominada "**ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI**", pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Alberto Carazzai, nº 731, Centro, Cornélio Procópio - PR, CEP 86.300-000, inscrita no CNPJ nº 28.213.206/0001-19, registrada na JUCEPAR sob nº 41600697235 em sessão de 20/04/2018; sendo a última alteração contratual sob nº 20202825698 em sessão de 19/06/2020;

RESOLVE, por este instrumento particular de alteração contratual, alterar e consolidar o ato constitutivo de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade constituída sob a forma de sociedade empresária limitada EIRELI, e com a denominação "**ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI**", CNPJ sob nº 28.213.206/0001-19, data da constituição 03/03/2018, será regida por ATO CONSTITUTIVO, pelo Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA SEGUNDA - O prazo de duração da EIRELI é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é a data do registro do instrumento constitutivo. É a garantia a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA TERCEIRA - A EIRELI terá sua sede na Av. Alberto Carazzai, nº 731, Centro, Cornélio Procópio - PR, CEP 86.300-000, que é seu domicílio, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.

CLÁUSULA QUARTA - O Objeto Social da EIRELI será: "*Comércio varejista de materiais elétricos, equipamentos e suprimentos de informática, tintas, materiais para pintura, vidros e materiais de construção; prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica; serviços de instalação de máquinas e equipamentos industriais; serviços de instalação, alteração, manutenção e reparo de sistemas de prevenção contra incêndio; serviços de montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas; serviços de engenharia na elaboração e gestão de projetos elétricos; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; serviços de instalação e manutenção em sistemas de centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração; serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção; serviços de locação de caminhões e reboques; serviços de locação de máquinas e equipamentos industriais; fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, quadros de comando e distribuição, artefatos de concreto, cimento e fibrocimento, e artefatos de serralheria; serviços de instalação de internet, construção civil e atividades paisagísticas; serviços de limpeza em geral de prédios; construção e pavimentação de rodovias e pontes; e atividades de sonorização e iluminação*".

CLÁUSULA QUINTA - O capital social da EIRELI, na importância de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), dividido em 220.000 (duzentos e vinte mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

4ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI

CNPJ Nº 28.213.206/0001-19 NIRE Nº 41600697235

TITULAR	PARTICIPAÇÃO	QUOTAS	VALOR (R\$)
FRANK NOBORU SHISHIDO	100,00%	220.000	220.000,00

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada.

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da EIRELI caberá ao titular **FRANK NOBORU SHISHIDO**, dispensada de caução, a quem caberá dentre outras atribuições e representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

Parágrafo Primeiro: O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo Segundo: Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso, de mandato judicial, poderá ser o prazo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, de cada ano, será elaborado o inventário, balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou prejuízos apurados.

Parágrafo único - A EIRELI poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente ao titular, a título de Antecipação de Lucros. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA NONA - Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA - O titular, **FRANK NOBORU SHISHIDO**, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíbe de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia

popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (Artigo 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O endereço do titular, constantes do Ato Constitutivo ou de sua última alteração serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de informação de alterações destes endereços e exclusiva dos sócios, que deverão fazê-lo por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Declara o titular, da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa ou possui nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade registrada.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA - O titular declara sob as penas da lei, de que a empresa se enquadra na situação de microempresa, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

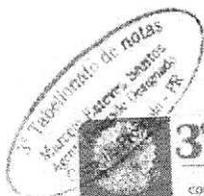
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica eleito o foro de Cornélio Procópio, do Estado do Paraná, por mais privilegiado que seja outro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento em via única, de igual teor e forma para o mesmo fim, para que valha na melhor forma de direito, sendo destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná, obrigando-se fielmente pôr si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Cornélio Procópio, 25 de agosto de 2021.



FRANK NOBORU SHISHIDO
TITULAR



3º Tabelionato De Notas
CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

Marcelo Esteves Santos - Agente Delegado Designado
Av. Alberto Carazzini, 791 - Centro - CEP 86200-000
Fone (43) 3132-0081 - Cornélio Procópio - Paraná

Selo Digital: 0338nwlDuLJkarxq0uzEb0Dc5

Reconheço por Verdadeira a assinatura de FRANK NOBORU SHISHIDO, Doc. fe. 0033, Cornélio Procópio, 28 de agosto de 2021.
Em Test. da Verdade

Josinea Furlan Balardin - Escrevente
Emol.: R\$9,46 (VRC 43,60), Funrejus: R\$2,37, Selo: R\$0,90,
FUNDEP: R\$0,47, ISSQN: R\$0,47 Total: R\$13,67



Josinea Furlan Balardin
Escrevente



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, ROBERLEI MARQUES CUENCA, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o n° 025201, expedida em 12/01/2009, inscrito no CPF n° 32647301972, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	N° do Registro	Nome
32647301972	025201	ROBERLEI MARQUES CUENCA



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2021 22:14 SOB N° 20215760816.
PROTOCOLO: 215760816 DE 26/08/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12106356940. CNEJ DA SEDE: 28213206000119.
NIRE: 41600697235. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 25/08/2021.
ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL

www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 75933/2024

Validade: 16/07/2024

Razão social:
ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI

CNPJ:
28.213.206/0001-19

Num. Registro:
66233

Data do Registro:
04/05/2018

Capital Social:
R\$ 220.000,00

Endereço:
AV. ALBERTO CARAZZAI, 731, CENTRO

CEP:
86300-000

Cidade:
CORNELIO PROCOPIO-PR

Nº da Alteração Contratual:
3

Data da última alteração:
19/06/2020

Objetivo Social:

comercio varejista de materiais eletricos, prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica, serviços de instalação de maquinas e equipamentos industriais, serviços de instalação, alteração, manutenção e reparo de sistemas de prevenção contra incêndio, serviços de montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias publicas, serviços de engenharia na elaboracao e gestao de projetos eletricos, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, quadros de comando e distribuição, artefatos de concreto, cimento e fibrocimento e artefatos de serralheria, serviços de instalação de internet, construção civil e atividades paisagísticas.

Restrição de atividade:

Atividades da empresa restritas às atribuições de seus responsáveis técnicos

Possui parcelamentos de anuidade em dia

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsáveis técnicos pela Matriz - CNPJ: 28.213.206/0001-19

NOME CIVIL: CELSO ZANONI

Carteira: PR-22012/D - Data de expedição: 17/04/1990

Desde 15/05/2024 - Carga horária: 2h

Desde 24/06/2020 até 27/04/2024 - Carga horária: 2h

Desde 04/05/2018 até 23/06/2020 - Carga horária: 2h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º

TÍTULO: ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º

Obs.: O portador da presente possui o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Campus Cornelio Procopio - concluído em 25/08/2007

Anotações:

1. Ao profissional em questão foi apostilado em 14/01/2008 o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho. Em 18/12/2007 foram acrescentadas as atribuições estabelecidas no artigo 4º. da Resolução nº. 359/91, do CONFEA.

NOME CIVIL: GERALDO GOMES MEDEIROS JUNIOR

Carteira: PR-21696/D - Data de expedição: 26/01/1990

Desde 19/10/2020 - Carga horária: 2h

Desde 18/10/2019 até 19/10/2020 - Carga horária: 2h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º

**CREA-PR**Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná**Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos
com Efeitos de Negativa****Para fins de: Licitações**

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 177667/2024, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Emitida via Internet em 14/06/2024 10:51:33

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço N° 03/2021.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Eleto Service

Materiais Eléctricos

End: Avenida Alberto Carazzai Nº731
Cnpj: 28.213.206/0001-19
TEL 043 3523 9389

Cornélio Procópio Pr
Ie:90757162-97
email: eletroservice2018@hotmail.com

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

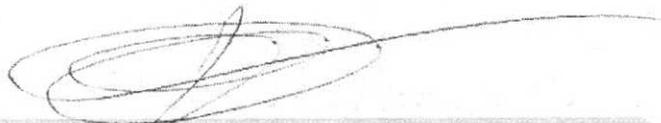
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3148/2023

EDITAL Nº 001/2024

Declaramos ter pleno e integral conhecimento das condições e circunstâncias do objeto da licitação e do local onde será prestado o serviço; e de assumirmos integralmente a responsabilidade por todos os danos e consequências cuja causa, principal ou acessória, seja a não realização da vistoria técnica pessoal, que não terá nenhum efeito de afastar ou mitigar as obrigações assumidas no contrato a ser celebrado.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Cornélio Procópio, 29 de Abril de 2024



ELETROSERVICE SERVIÇOS MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI

FRANK NOBURU SHISHIDO

CPF 796.550.769-20

RG 5.146.252ssp-Pr

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para fins de comprovação da realização de atividade técnica e capacidade técnica dos serviços executados, considerando o desempenho da Empresa e dos Profissionais envolvidos, conforme abaixo:

DADOS DA OBRA OU SERVIÇO:

EMPRESA CONTRATADA	ELETROSERVICE SERVIÇOS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI	
RESPONSÁVEL TÉCNICO	CELSO ZANONI	
TÍTULO E Nº DO CREA/PR	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENGENHEIRO ELETRICISTA.	
CONTRATANTE	ICILEGEL INDÚSTRIA E COMERCIO IBAITI LTDA	
ART Nº	20182114469	
LOCALIZAÇÃO DA OBRA	RODOVIA BR 153 KM 103 S/N	
MUNICÍPIO	IBAITI - PR	
DATA INÍCIO	05/05/2018	DATA TÉRMINO: 24/07/2018

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

PROJETO ELÉTRICO E EXECUÇÃO DE UMA CABINE PRÉ-FABRICADA MISTA CLASSE 15KV
MEDIÇÃO E PROTEÇÃO.

INSTALAÇÃO DE UM TRANSFORMADOR 500KVA 15KV/380/220V.

ESTUDO DE PROTEÇÃO E CALCULO CURTO-CIRCUITO NA ENTRADA DE SERVIÇO.

PARAMETRIZAÇÃO DO RELE DE PROTEÇÃO PRIMÁRIA.

VERIFICAÇÃO (PICK-UP) COM INJEÇÃO DE CORRENTE AS FUNÇÕES (50F/51F, 50N/51N,
51GS) E OPERACIONALIZAÇÃO DA ABERTURA DO DISJUNTOR.

Ibaiti, 25 de Julho de 2018.

ICILEGEL INDÚSTRIA E COMERCIO IBAITI LTDA

AILTON GUARNIERI JUNIOR

CPF: 600.890.599-72

Diretor Comercial

icilegel Indústria e
Comércio Ibaiti Ltda.
Ailton Guarnieri Junior



ICILEGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE IBAITI LTDA
RODOVIA BR 153, KM 103 - CEP: 84900-000 - CAIXA POSTAL 83 - IBAITI / PR
FONE (43) 3546-5656/5528 CEL (43) 9 9101-8914
EMAIL: comercial@icilegel.com.br

PROCURAÇÃO

- OUTORGANTE:** A empresa **OAKS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o 06.063.835/0001-77, sediada Rua Piemonte nº 226, CEP: 07.152-290– Jardim Santos Dumont, Guarulhos- SP, neste ato representada pelo(a) **Sr. JOSÉ MARCOS CARVALHO OLIVEIRA** brasileiro, engenheiro, portador da cédula de identidade RG 30.145.286-6, inscrito no CPF 315.958.828-98.
- OUTORGADO:** Sr. e **RODOLFO CÉSAR GASPAROTTO FILLHO**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 381.739 e inscrito no CPF nº 286.873.268-23, com endereço profissional à Rua Rodrigo Romeiro, 5-55, Centro Empresarial das Américas, sala 610 , Cep: 17013-034 Bauru-SP
- OBJETO:** Representar a outorgante em atos relativos à processos licitatórios públicos de qualquer natureza, inclusive na esfera judicial.
- PODERES:** Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado, para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, contrarrazões, protestos e recursos, renunciar ao direito de recurso, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, assinar quaisquer documentos referente a licitações, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, constituir procurador com poderes `ad judicium` e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Guarulhos, 16 de abril de 2024

JOSE MARCOS
CARVALHO
OLIVEIRA:31595882898

Assinado de forma digital por
JOSE MARCOS CARVALHO
OLIVEIRA:31595882898
Dados: 2024.04.16 10:16:29 -03'00'

JOSÉ MARCOS CARVALHO OLIVEIRA
CPF: 315.958.828-98

57
4

**RELATÓRIO 1 - Aprovado, em conformidade com
MP 2.200-2/2001**

Versão do software : 2.11rc5
Nome : Verificador de Conformidade
Arquivo Fonte : PROCURAÇÃO OAKS RODOLFO.pdf
Resumo SHA256 do arquivo : f23306fb194f62dc9eae152c5a613166985067366ccaa2aa4549660f87b23239
Tipo do arquivo : PDF
Quantidade de assinaturas : 1
Data de verificação : 16/04/2024 13:21:30 UTC
Fonte da data : Offline

ASSINATURAS

Assinante

Assinante : CN=JOSE MARCOS CARVALHO OLIVEIRA:***958828**,
OU=videoconferencia, OU=40173048000116, OU=(EM BRANCO),
OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Tipo de assinatura : Destacada
Status da assinatura : Aprovado
Caminho de certificação : Aprovado
Estrutura : De acordo (ISO 32000).
Cifra assimétrica : Aprovada
Resumo criptográfico : Correto
Atributos obrigatórios : Aprovados.

Informações do assinante

CPF : ***.958.828-**

Certificados utilizados

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=JOSE MARCOS CARVALHO OLIVEIRA:***958828**,
OU=videoconferencia, OU=40173048000116, OU=(EM BRANCO),
OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=AC DIGITALSIGN RFB G3, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 27/07/2023 21:19:00 UTC
Aprovado até : 27/07/2024 21:19:00 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC DIGITALSIGN RFB G3, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 20/07/2019 14:02:58 UTC
Aprovado até : 20/02/2029 14:02:58 UTC

LCR

Emissor : CN=AC DIGITALSIGN RFB G3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 16/04/2024 09:56:31 UTC
Próxima atualização : 16/04/2024 15:56:30 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 20/07/2016 13:32:04 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 12:00:04 UTC

LCR

Emissor : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 26/02/2024 17:22:05 UTC
Próxima atualização : 26/05/2024 17:22:05 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 02/03/2016 13:01:38 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 23:59:38 UTC

Atributos Obrigatórios

Nome do atributo : IdMessageDigest
Corretude : Aprovado

Nome do atributo : IdContentType
Corretude : Aprovado

Atributos Opcionais

Nome do atributo : RevocationInfoArchival
Resultado da verificação : Aprovado